



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Recurso Criminal nº 28-93.2014.6.21.0127

Assunto: Recurso Criminal – Crime Eleitoral – Declaração Falsa em Documento para Fins Eleitorais – Pedido de Absolução - Criminal

Recorrente: Osvaldino da Rosa Alves

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

PARECER

RECURSO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA, EM DOCUMENTO UTILIZADO PARA FINS ELEITORAIS. AUTORIA, DOLO E MATERIALIDADE COMPROVADOS. PENA. MANUTENÇÃO.

1. Devidamente comprovado pela prova dos autos que o recorrente inseriu declaração falsa em documento capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante.
2. Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra a sentença que condenou OSVALDINO DA ROSA ALVES pela prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral à pena de um ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, sendo a corpórea substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço por dia, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução (fls. 349-357).

Em razões recursais (fls. 362-368), OSVALDINO DA ROSA ALVES alega que: a) assinou a declaração sem ter feito a leitura do conteúdo da mesma; b) foi procurado e induzido por alguns membros da Coligação Partidária denominada de 'Girúá nas Mãos da Comunidade', formada pelos partidos políticos PP, PMDB e PSDB, durante o período eleitoral do ano de 2012, a fim de assinar declaração de que os então Prefeito e Vice-Prefeito teriam participado de reunião com os pais de alunos na escola municipal São Pedro; c) acreditava que no documento em questão constava que os mandatários municipais nunca teria participado de jantar em homenagem aos pais de alunos da mencionada escola; d) não elaborou o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

documento, pois sequer sabia o conteúdo que ali constava; e) não houve dano com a conduta praticada, razão pela qual deve ser absolvido; f) deve ser revista a pena imposta.

Em contrarrazões (fls. 374-377), o Ministério Público Eleitoral alega o pleno conhecimento do conteúdo da declaração assinada pelo recorrente. Afirma que não é necessária a ocorrência de resultado naturalístico para configurar o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. Em relação à pena aplicada, diz que foi fixada no mínimo legal.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

OSVALDINO DA ROSA ALVES foi denunciado porque, nas eleições municipais de 2012, inseriu em documento com firma reconhecida, declaração falsa, consistente na afirmação de que o Prefeito Municipal e seu Vice nunca participaram de qualquer promoção na Escola Municipal São Pedro, só se fazendo presente na data de 14 de agosto de 2012.

A conduta foi tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral.

A materialidade e autoria delitivas estão consubstanciadas no documentos das fls. 56, onde consta a declaração prestada pelo ora recorrente, assim como nas fls. 65-70, que contêm declarações de pessoas que informam ser familiares de alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Pedro e que presenciaram, em diversos encontros, a presença do Prefeito Ângelo Fabian Duarte Thomas e do Vice-Prefeito Elton Mentges no ano de 2012.

Perante a autoridade policial o recorrente assim se pronunciou:

“Questionado o depoente se a assinatura constante do Termo de Declarações referente à folha 230 dos Autos vindos do Ministério Público realmente é sua, o depoente afirma que SIM. Questionado ao depoente se leu tal Termo de Declarações quando assinou, o depoente refere que não sabia direito do que se trata, pois que tal papel foi levado em sua casa, em uma ocasião à noite, pois que até já estava na cama, então foi acordado para assinar tal Termo de Declarações. Questionado quem levou tal documento até sua casa o depoente relata ter sido um homem chamado João, o qual supõe ser irmão do senhor Jairo Lucas (presidente do Partido Político PP). Questionado se tem ciência do conteúdo de tal declaração responde que sim, mas alega que quanto ao período do início do ano de 2012, o depoente não pode afirmar se o Prefeito e O Vice estiveram ou não na escola São Pedro, tendo em vista o depoente não estar na cidade de Giruá neste período. Questionado quem redigiu tal documento que o depoente assinou, o depoente responde não saber, pois que apenas lhe foi levado à noite em sua casa. Questionado se tal depoimento é verdadeiro responde que sim. Questionado sobre o que lhe foi dito na ocasião em que assinou tal documento, responde que lhe foi dito que tal documento servia para uma possível cassação do Prefeito eleito Fabian Thomas. Relata que não ocasião em que assinou tal documento ainda estava no 'impulso' e que também com a 'cabeça quente' tendo em vista estar do lado que perdeu a eleição, por isso acabou assinando tal documento” (fls. 139-140).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Nos autos da Representação Penal nº 146.40.2012.6.21.0127 prestou depoimento Romilda Zimmermann dos Santos, afirmando que o Prefeito Municipal e seu Vice estiveram na escola em eventos nos anos de 2009 a 2012.

Também é prova da prática delitiva o testemunho de Maria Elisa Rech de Oliveira, nos seguintes termos:

“Ministério Público: É. É uma acusação contra o senhor Osvaldino, que fez uma declaração falsa e teria afirmado que o prefeito e o vice nunca participaram de qualquer promoção na Escola São Pedro, se fazendo presentes na data de 14 de agosto de 2012. O que a senhora sabe sobre esse fato:

Testemunha: Bom, eu sou diretora da Escola desde 2009. O prefeito Ângelo Fatiam esteve presente na escola, a partir dessa data, por diversas vezes. No começo, em 2009, verificando a situação de como se encontrava o prédio, as reformas necessárias, o mobiliário escolar. Em várias ocasiões e também em muitas programações feitas pela escola. Em 2009, nós tivemos o lançamento, a Escola participava, do Programa União Faz a Vida, junto com o Sicredi. O Sicredi, inclusive, patrocinou um panfleto para nós, no nosso projeto 'Todos pela Escola'. Houve um lançamento oficial na Escola, o prefeito se fez presente, teve registro sobre isso. Em todos os anos, o prefeito sempre se fez presente. Muitas vezes, em muitas visitas, registro sobre isso. Em todos os anos, o prefeito sempre se fez presente. Muitas vezes, em muitas visitas, que a gente achava costumeiro, de rotina, nós não fizemos registros, como fotos ou ata ou termos de visita, quando era verificação de situação de infraestrutura. Nós tivemos as grades danificadas que foram substituídas por muros, aí o prefeito acompanhou, teve a pintura da escola, o prefeito acompanhou. Teve a visita pra quadra, pra vistoria do estado em que estava nossa quadra, que agora está sendo coberta e vai se transformar em ginásio. O prefeito tem acompanhado tudo isso, e em muitas outras ocasiões inclusive em horas cívicas como semana da pátria, e também em comemorações festivas. De 2009 para cá foram vários os momentos em que o prefeito esteve na escola” (fls. 325-326).

Igualmente prestou testemunho CERENITA DE ALMEIDA ANTUNES, vice-diretora da escola, que afirmou peremptoriamente que o Prefeito e Vice estiveram em diversos eventos no local, no período entre 2009 e 2012, e que todos eles eram de conhecimento dos pais de alunos, aí incluído o recorrente, que possuía dois filhos estudando naquele estabelecimento (fl. 327).

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (fls. 328-329), JUSSARA ISABEL GOETENS DARUI (fl. 330) e NILDA DE MIRANDA (fl. 331) também foram categóricos em afirmar que o Prefeito e Vice-Prefeito do município frequentavam a escola em diversos eventos festivos no período entre 2009 e 2012.

Ante a prova existente nos autos, não há dúvida de que a declaração prestada pelo recorrente era falsa e visava a prejudicar o então candidato à reeleição.

Em relação ao prejuízo/finalidade eleitoral, como muito bem se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral em caso análogo, a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada. Veja-se:

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

- Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE.

- A finalidade eleitoral - elemento subjetivo do tipo - ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.

- Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

- Recurso especial a que se nega provimento” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28520, Acórdão de 03/06/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 24/06/2008, Página 9) – negritou-se.

No que se refere ao dolo, válida a transcrição de excerto da sentença:

“Com efeito, tenho que, por primeiro, em sede de inquérito policial, o réu aduziu que embora não soubesse do que se tratava, assinou o documento que lhe foram trazido no período noturno por pessoa do Partido PP, mas que tinha ciência do seu conteúdo e que sabia que o documento serviria para uma possível cassação do então Prefeito da época, cujo partido era opositor do PP (fls. 140).

Por segundo, já em sede de instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu relatou que no dia anterior tinha tido uma conversa com o sr. Jairo Lucas, onde acertavam que o réu assinaria um documento pra campanha, de uma coisa política (fls. 335/336).

Ora, muito embora o réu não tenha corroborado os estritos termos do depoimento prestado em sede policial, o fato de ter ciência de que o documento que estava assinado era de cunho político e que já havia sido mencionado a ele pelo Presidente do Partido para o qual trabalhava, importa em, pelo menos, na assunção do risco de lesionar alguém com as suas declarações – fato prescindível para a caracterização do fato típico.

Assim, o simples fato de ser uma pessoa sem instrução e que queria assinar declaração diversa daquela que realmente foi assinada, não o exime de sua conduta.

O desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do CP). Não pode o réu alegar que não sabia que não poderia assinar documento sem a sua leitura, pois assim fazendo, assim eu risco de produzir o resultado.

De outro lado, a defesa de fls. 302/304 corrobora para o fato de que alguma declaração o réu pretendia fazer. Seja ela para dizer que o então prefeito 'nunca tinha ido à jantares na escola' ou 'qualquer promoção na referida escola'.

Outrossim, conforme a Nobre Promotora de Justiça Eleitoral bem explicita, o também réu Jairo Roberto Fernandes Lucas, referiu que um dia antes da assinatura do documento, conversaram com o réu sobre o conteúdo (fls. 330/331v).

Assim, evidente que o réu tinha a vontade, livre, de declarar o contido no documento de fls. 62, cujo conteúdo restou cabalmente desmentido pelos documentos acostados aos autos (fls. 74/76, 78/82, 92/101, 105/120 e 195/237)” fl. 354).

Por fim, considerando que a pena corpórea já foi fixada no mínimo legal, cai por terra o argumento de “elevada penalização”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto